

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1035137-14.2019.8.26.0114

(243/2024-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – Sindicato – Ata de Assembleia Geral Extraordinária em que determinado o afastamento de membros da diretoria – Pedido de providências, formulado diretamente pelo Sindicato e por seu vice-presidente, em que pretendida a averbação de ata com conteúdo substancialmente diverso do contido na ata originalmente protocolada, de forma a ensejar dúvida sobre a deliberação efetivamente adotada pelos associados – Procedimento administrativo não adequado para a verificação de qual versão reproduz a deliberação adotada pelos associados na assembleia geral – Não observação da forma de convocação da assembleia prevista no estatuto social – Decisão que manteve a recusa da averbação – Recurso não provido.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários em Campinas e Região e por Izael Soares de Almeida contra r. decisão que manteve a recusa do Sr. 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Campinas em promover a averbação de Ata de Assembleia Geral Extraordinária que afastou, temporariamente, integrantes da sua diretoria.

O recorrente arguiu, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, uma vez que não foram analisadas as matérias de fato e de direito alegadas neste procedimento. No mérito, alegou que no curso deste procedimento realizou o novo protocolo da ata da assembleia, cujo conteúdo não foi alterado ou modificado, mas somente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035137-14.2019.8.26.0114 e o código FDD5B2.

complementado para o atendimento das exigências formuladas para a averbação. Asseverou que a r. decisão é contraditória porque, embora rejeitada a dúvida inversa, foram mantidas as exigências formuladas pelo Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica. Aduziu que a assembleia extraordinária foi convocada na forma do estatuto social e teve objeto definido, não sendo este procedimento apropriado para a discussão sobre o acerto da deliberação dos associados. Disse que o estatuto social autoriza a convocação de assembleia pelo vice-presidente, inclusive para deliberação sobre o afastamento de diretores e do presidente, porque teriam agido com desvio de suas atribuições, o que acarretou a instauração de inquérito policial e o bloqueio de bens e foi amplamente divulgado pela imprensa. Por sua vez, os arts. 26 e 36 do estatuto social preveem a substituição do presidente, pelo vice-presidente, nos casos de impedimento, além de atribuir ao presidente em exercício a convocação de assembleia. Ocorre que o presidente se encontrava impedido para conduzir a assembleia destinada ao seu próprio afastamento, razão pela qual foi substituído pelo vice-presidente. O afastamento provisório dos membros da diretoria teve amparo em decisão prolatada no Processo nº 1042295-28.2016.8.26.0114, que nomeou Matusalém de Lima e Gabriel Francisco Souza como dirigentes provisórios, com determinação de prestação de contas e convocação de assembleia geral extraordinária, obrigações que não foram cumpridas. Requereu a averbação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29 de maio de 2019 (fl. 296/311 e 366/369).

Por sua vez, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários em Campinas e Região, agora representado por pessoa distinta daquela indicada no requerimento de averbação, ingressou no processo e alegou que a anterior diretoria foi afastada por determinação da 2ª Vara do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035137-14.2019.8.26.0114 e o código FDD5B2.

Trabalho de Campinas, no Processo nº 0010284-31.2020.5.15.0032, com nomeação de Marcos Cesar Girotto como administrador provisório, razão pela qual Izael não mais representa o sindicato e não pode ser empossado como presidente. Ademais, o mandato da antiga diretoria se encerrou em 04 de janeiro de 2021, o que fez este procedimento perder o seu objeto. Esclareceu, por fim, que por determinação da Justiça do Trabalho foram realizadas eleições em 12 de agosto de 2021 e os novos diretores foram empossados (fl. 323/324).

Em razão dessa manifestação, o MM. Juiz Corregedor Permanente homologou a desistência do recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários em Campinas e Região (fl. 359).

Izael Soares de Almeida, a seguir, interpôs embargos de declaração em que afirmou que suscitou este procedimento em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários em Campinas e Região e, de igual modo, interpôs o recurso que deve ser processado (fl. 366/369).

Os embargos de declaração foram acolhidos, com determinação de remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça (fl. 388).

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários em Campinas e Região, representado por sua nova diretoria, requereu a concessão de tutela antecipada para o registro da ata da assembleia realizada em 04 de novembro de 2022, reproduzida a fl. 407/413.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fl. 432/434).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035137-14.2019.8.26.0114 e o código FDD5B2.

É o relatório.

Opino.

2. Apesar de denominado como procedimento de dúvida inversa, cuida-se de pedido de providências formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários em Campinas e Região, representado por Izael Soares de Almeida, visando afastar a recusa do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Campinas em promover a averbação da ata da assembleia realizada em 29 de maio de 2019.

Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69, e do art. 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por sua vez, ao Corregedor Geral da Justiça compete apreciar os recursos interpostos contra decisões dos Juízes Corregedores Permanentes sobre matéria administrativa e disciplinar, como previsto no art. 246 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969:

> "***Artigo 246 -*** *De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes. sôbre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035137-14.2019.8.26.0114 e o código FDD5B2.

fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão".

A ata da assembleia de eleição de diretoria é objeto de averbação, como previsto no art. 45 do Código Civil, do que decorre a competência da Corregedoria Geral da Justiça para o julgamento do recurso.

3. A natureza administrativa deste procedimento, em que não há lide, afasta a possibilidade de concessão de tutela antecipada, ou efeito recursal ativo *(CSM, Apelação Cível nº 510-0, da Comarca de Ribeirão Preto, rel. Desembargador Bruno Affonso de André; Apelação Cível 000.964.6/0-00, da Comarca de São Paulo, rel. Des. Ruy Pereira Camilo, Apelação nº 1001246-78.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, rel. Desembargador Pinheiro Franco)*, razão pela qual esse requerimento não comporta acolhimento.

4. Cuida-se de procedimento de natureza administrativa em que foram mantidas, na r. decisão recorrida, os fundamentos adotados pelo Oficial de Registro de Imóveis para a recusa da averbação da ata da assembleia geral extraordinária, com a ressalva de que a recusa decorreu de exame de qualificação limitado aos aspectos formais do título, ou seja, não relacionados com o mérito da deliberação dos associados (fl. 260/261). Consta na r. decisão do MM Juiz Corregedor Permanente:

"*Preso a essa premissa, o exame formal da documentação, objeto de exigência, feito pelo Sr. Escrivão, refere dúvidas*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035137-14.2019.8.26.0114 e o código FDD5B2.

razoabilíssimas, incontornáveis em sua feição. O Senhor Oficial – ainda uma vez, no estrito cumprimento de sua atribuições ao verificar a observância de aspectos ***formais*** *da documentação exigida por lei – agiu de forma correta ao referir a circunstância de que faleceria legitimidade ao Vice-Presidente do Sindicato para a convocação de AG visando o desligamento de membros regularmente eleitos*".

Ademais, o recurso, quando admitido, devolve integralmente a qualificação do título para a Corregedoria Geral da Justiça, de forma a afastar qualquer prejuízo aos recorrentes.

Diante disso, não há nulidade decorrente de ausência de fundamentação, ou de cerceamento de defesa.

5. O decurso do prazo do mandado não acarreta a perda do objeto deste procedimento, uma vez que a averbação da ata da assembleia tem como finalidade permitir a regular administração do sindicato e assegurar aos dirigentes eleitos o exercício dos seus mandatos, de forma a conferir legitimidade aos atos de gestão que praticarem.

Essa necessidade não é alterada pelo fato de que a assembleia geral extraordinária deliberou pelo afastamento dos membros da diretoria, e não pela sua destituição, pois também diz respeito à legitimidade para a representação do sindicato.

6. A impugnação é voltada contra a recusa de averbação da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035137-14.2019.8.26.0114 e o código FDD5B2.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários em Campinas e Região, realizada em 29 de maio de 2019, em que os Senhores Matusalém de Lima, Gabriel Francisco Souza e Jeremias Nunes dos Santos foram afastados do exercício dos cargos que exerciam na diretoria (fl. 55/69).

Conforme o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Campinas, a ata da assembleia geral extraordinária que foi objeto dos protocolos nºs 77.396, de 11 de junho de 2019, e 78.155, de 08 de agosto de 2019, não corresponde à ata de que o apresentante pretende a averbação, reproduzida a fl. 56/60, que somente foi apresentada depois da instauração deste procedimento, pois na nova versão da ata foram substituídas folhas que estavam rubricadas pelo presidente e pelo secretário da assembleia, além de alterar a narrativa dos fatos ocorridos na assembleia e o conteúdo da deliberação dos associados (fl. 178).

Ainda conforme o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Campinas, foi, primeiro, apresentada a ata da assembleia reproduzida a fl. 41/43, de 29 de maio de 2019, sendo a averbação recusada pelas exigências relacionadas na nota devolutiva de fl. 44, de 26 de junho de 2019, consistentes em: I) necessidade de retificação da denominação do sindicato, para adequação à prevista no estatuto social; II) falta de atribuição ao vice-presidente, no estatuto social, para convocar assembleia; III) necessidade de apresentação da relação dos associados com direito a voto, para aferição do preenchimento do quórum mínimo; IV) comprovação da instauração de procedimento para o afastamento dos membros da diretoria, em que observado o direito ao contraditório e à publicidade; V) apresentação da ata da reunião da diretoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035137-14.2019.8.26.0114 e o código FDD5B2.

em que decidido pela convocação da assembleia geral; VI) comprovação de que foi concedida a possibilidade de defesa, na assembleia geral, dos diretores afastados; V) indicação, na ata da assembleia, do número de associados presentes, para verificação do quórum mínimo de votação; VI) os membros da diretoria que foram afastados, senhores Matusalém de Lima e Gabriel Francisco de Lima, foram eleitos para o exercício dos seus cargos até 04 de janeiro de 2021 e, ainda, nomeados administradores provisórios do sindicato, da decisão no Processo 1042295-28.2016.8.26.0144 da 10ª Vara Cível de Campinas.

Contudo, com o presente pedido de providências o apresentante pretende a averbação da ata reproduzida a fl. 56/60, também datada de 29 de maio de 2019, que tem conteúdo diverso da que foi objeto dos protocolos nºs 77.396 e 78.155.

Essa nova ata somente foi protocolada, sob nº 80.506, em 17 de fevereiro de 2020, como se verifica a fl. 239.

Em razão da alteração do título, o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Campinas, ao se manifestar neste procedimento, formulou exigências complementares, consistentes: I) na existência de dúvida sobre a autenticidade da nova ata, em razão da mudança da narrativa dos fatos, da substituição de páginas e da alteração da deliberação pelo afastamento definitivo em afastamento provisório dos dirigentes; II) não comprovação de que na convocação a assembleia foi autorizada pela maioria da diretoria, ou ao menos 15% dos associados, uma vez que não decorreu de ato do presidente do sindicato; III) não demonstração da relação dos associados, para verificação do quórum

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035137-14.2019.8.26.0114 e o código FDD5B2.

mínimo para convocação da assembleia; IV) não demonstração de que os membros afastados da diretoria tiveram a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa; V) existência de ordem judicial de nomeação de membros afastados para o exercício dos cargos de diretoria (fl. 176/181).

A nova versão da ata da assembleia geral deveria estar protocolada na data da formulação deste pedido de providências, pois não se admite, quanto à possibilidade da sua averbação, a prolação de decisão condicional, a ser cumprida somente se o título for novamente prenotado.

Porém, diante da posterior prenotação e da nova recusa formulada pelo Oficial de Registro de Imóveis e da irresignação do apresentante com as exigências formuladas, afigura-se possível o prosseguimento deste procedimento para a análise da admissibilidade da averbação da ata da assembleia geral reproduzida a fl. 56/60.

Essa nova ata, entretanto, diverge em seu conteúdo, de forma substancial, daquela que foi objeto do primeiro protocolo (fl. 41/43).

Na primeira ata (fl. 41/43) constou que a assembleia geral determinou o **afastamento** dos diretores Matusalém de Lima, Gabriel Francisco Souza e Jeremias Nunes dos Santos, com a **declaração da vacância** dos cargos que ocupavam (fl. 42).

Na ata reproduzida a fl. 56/60 constou, entretanto, que a assembleia geral determinou o afastamento dos diretores, temporariamente, com omissão da declaração de vacância dos cargos.

Além disso, a ata reproduzida a fl. 56/60 também altera o conteúdo da ata de fl. 41/43 para fazer referência à determinação de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035137-14.2019.8.26.0114 e o código FDD5B2.

instauração de procedimento destinado à análise da perda dos mandatos dos diretores de que foi solicitado o afastamento provisório (fl. 57), constando nessa nova versão da ata: "*esclarecendo os motivos da convocação, deixou bem claro que não se trata de assembleia para perda do mandato, e sim, de assembleia de afastamento para a averiguação das circunstâncias presumidamente faltosas*" (fl. 57/58).

A alteração do conteúdo da ata da assembleia geral extraordinária acarreta fundada dúvida sobre o que foi deliberado pelos associados, ou seja, se o afastamento definitivo e perda dos cargos, ou o afastamento provisório para a posterior instauração de procedimento destinado à declaração da perda desses cargos.

Esse fato, por si só, enseja a recusa da averbação da ata da assembleia geral reproduzida a fl. 56/60.

Ademais, o art. 26 do Estatuto Social do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários em Campinas e Região prevê que a assembleia dos associados será convocada pelo presidente, pela maioria da diretoria executiva, pelo conselho Fiscal, ou por solicitação de ao menos 15% dos associados (fl. 132).

Esses requisitos prevaleciam para a convocação da assembleia geral durante o exercício do mandato pelo anterior presidente, porque não se encontrava afastado.

E neste procedimento administrativo não é possível reconhecer o impedimento do então presidente para gerir o sindicato e, portanto, convocar a assembleia, pois, segundo o que consta nos autos, na data

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035137-14.2019.8.26.0114 e o código FDD5B2.

da convocação se encontra no exercício do cargo.

As demais exigências decorrem da forma de convocação da assembleia, exceto a consistente na comprovação de que na deliberação da assembleia foi observado o quórum mínimo dos associados presentes, pois nas duas versões da ata consta que o afastamento dos diretores foi aprovado pela totalidade dos presentes.

Por tais razões, o recurso não comporta provimento.

Por fim, neste procedimento não é possível analisar as exigências formuladas pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Campinas em relação aos títulos objeto dos protocolos nºs 77.396 e 78.155, pois não correspondem à versão da ata de que o apresentante pretende a averbação, única que conta com prenotação válida.

7. Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035137-14.2019.8.26.0114 e o código FDD5B2.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 16 de abril de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1035137-14.2019.8.26.0114

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035137-14.2019.8.26.0114 e o código FDFCAD.